

TÍTULO VI - DA AÇÃO DISCIPLINAR - ARTIGOS	PÁGINAS
CAPÍTULO I - Da Responsabilidade	203º a 206º 45
CAPÍTULO II - Penalties	207º a 218º 45 a 48
CAPÍTULO III - Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva	219º a 221º 46 a 49
TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO	
CAPÍTULO I - Das Indicações	222º a 224º 49 e 50
CAPÍTULO II - Processo Administrativo	225º a 228º 50 e 51
a) Oitiva do Indiciado	229º a 231º 51 e 52
b) Decisão do Processo Ad- ministrativo	232º a 236º 52 e 53
CAPÍTULO III - Revisão do Processo Disciplinar	237º a 239º 53
TÍTULO VIII	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais	240º a 253º 53 a 55

LEI Nº 586 / 77, de 28 do 12 de 1977.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍ-
PIO DE RIO PARDO DE MINAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PARDO DE
MINAS, MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de
Rio Pardo de Minas decreta e eu, Presi-
do, sanciono a seguinte lei:

PORTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL.

CAPÍTULO I

RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Dispõe este código sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a arrecadação, o recolhimento, a fiscalização e as tabelas dos tributos municipais e contém normas de direito fiscal a eles pertinentes, nos termos da Constituição do Brasil, do Código Tributário Nacional e da Lei complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Art. 2º - Compõe o quadro de recursos tributários do Município:

I) - os Impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre os serviços de qualquer natureza.

II) - as taxas:

- a) - decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos de divisíveis.

III) - a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será lançada e dividida tendo em vista normas de Lei Complementar Estadual de regulamentação própria em Lei municipal.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou cobrado em qualquer pessoa considerada contribuinte e / ou responsável pelo cumpri-

mento de Obrigação Tributária serão em virtude do presente Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua sanção e publicação, quando criar, exigir ou alterar tributos, segundo a competência e o poder fiscal do Município.

Art. 5º - As tabelas referentes ao lançamento e à cobrança de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente em decreto do Executivo, sempre que em relação a elas ocorrer alterações substancial, determinada por:

I) - lei municipal relativamente às suas alíquotas e/ou base de cálculo;

II) - desvalorização monetária, quando o tributo e/ou multa forem estipulados por meio de valores fixos.

Parágrafo Único - Para efeito da atualização monetária considerar-se-á ano base o exercício de 1974, procedendo-se o reajustamento anual, de acordo com os coeficientes estabelecidos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República para revalorização do ativo imobilizado.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

Art. 6º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como

as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo atribuições constantes da Lei de estrutura e organização dos serviços administrativos e do regimento interno da Prefeitura.

Art. 4º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis pela sua prestação.

Art. 5º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos pertencentes ao Município.

Parágrafo único - Exceção-se dessa obrigação o fornecimento de impressos relativos aos tributos autolavçados, caso em que os órgãos fazendários apenas fornecerão os modelos a serem impressos.

Art. 6º - São autoridades fiscais,

para os efeitos deste código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aqueles a quem, circunstancialmente, foram atribuídos poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 10 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I) - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este concluído, aquele onde se encontre a sede principal de suas atividades e/ou negócios;

II) - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar onde se encontra qualquer de seus estabelecimentos e/ou dependências;

III) - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Para os efeitos deste código, entende-se ainda como domicílio tributário das pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado em geral, do contribuinte e/ou responsável por tributos, o lugar onde quer que se encontrem, quando assim resultar a ação fiscal administrativa e/ou judicial, inclusive por precatório e/ou rogatório.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, consi-

dever-se-á como domicílio tributário o lugar de situação dos bens e / ou de ocorrência dos atos que devem origem à obrigatoriedade e / ou exigência.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite e / ou dificulte a arrecadação, e / ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso a regra do parágrafo anterior.

Art. 11 - Nas petições, quias e / ou quaisquer outros documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário.

Parágrafo único - No caso de contri-
buente habitual, a mudança de domicí-
lio será comunicada à Fazenda Municipa-
l, no prazo de 15 (quinze) dias,
contados do evento e / ou ocorrência.

CAPÍTULO V

SEÇÃO PRIMEIRA.

Das obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - O contribuinte e / ou responsável por tributos facilitará, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - Apresentar declaração e quias, bem como a escriturar em livros pró-

prios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;

11) - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar e/ou extinguir obrigações;

12) - conservar e/ou apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações e/ou situações que sejam e/ou constituam fato gerador de obrigação tributária, e/ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em atas e/ou documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e/ou esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, fica o beneficiário dela sujeito ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, que fiquem obrigados a fornecer-lhes, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído e/ou que devam ser de seu conhecimento.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas na defesa dos

interesses fiscais da União, do Estado, e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas e/ou documentos apresentados por contribuintes, responsáveis e/ou terceiros.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Responsabilidade Tributária de Terceiros.

Art. 14 - Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste Código, observados os limites da lei do sistema tributário nacional, as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO PRIMEIRA -

Do Lançamento e do Auto Lançamento.

Art. 15 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade de caráter.

Art. 16 - O ato de lançamento é

vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão do crédito tributário previstas neste Código e/ou em lei subsequente.

Art. 17 - O lançamento reporta-se à data do surgimento do fato gerador da obrigação tributária e regre-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada e/ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente no nascerimento da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas e/ou outorgado maiores garantias à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido e/ou considerado para efeito de lançamento.

Art. 18 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos fixam-se a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão e/ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obriga-

cão fiscal, nem de qualquer modo lhe é proveito.

Art. 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20 - Far-se-á lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I) - Quando o contribuinte e/ou responsável não houver prestado declaração, e/ou esta se apresentar inexacta, por serem falsos e/ou errôneos os fatos e dados considerados;

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte e/ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 21. Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e/ou responsável e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal

podará:

I) - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, assim como comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II) - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, e/ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributária;

III) - exigir informações e/ou comunicações escritas e/ou orais;

IV) - notificar o contribuinte e/ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V) - requerer o auxílio de força pública e/ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos livros e livros do contribuinte e/ou responsável.

§ Único - Nos casos a que se refere o item II, dos artigos, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Art. 22 - O lançamento e suas alterações não comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, mediante notificação e/ou aviso direto, e/ou por qual-

quer outra forma estabelecida em regulamento.
§ Único - No caso de comunicação por
meio de aviso direto, a falta da remessa
e/ou o seu não recebimento não isenta o
contribuinte de suas obrigações fiscais,
especialmente as que se referam ao paga-
mento dos tributos nas épocas regulamen-
tares.

Art. 23 - Autolancamento é a providência
de iniciativa do contribuinte, à qual esti-
ver automaticamente sujeito para demons-
trar a ocorrência de determinada obri-
gação tributária, de modo a possibilitar
à autoridade administrativa o ato priva-
tivo dos lançamentos, na forma prevista
no artigo 15 -

Art. 24 - Far-se-á revisão do lança-
mento sempre que se verificar erro na
fixação da base tributária, ainda que
os elementos indutivos dessa fixação sejam
tidos apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 25 - O lançamento efetuado de
ofício, ou decorrente de arbitramento, só
poderá ser revisado em face da super-
veniência de prova irrecusável que modi-
fique a base do cálculo utilizada na
forma como dispõe o artigo anterior.

Art. 26 - É facultado aos prepostos da
fiscalização o arbitramento de bases tri-
butárias, quando ocorrer situação cujo
montante não se possa avaliar
exatamente.

Art. 27 - O Município, nos limites

de seu poder fiscal, poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os contribuintes e as bases de cálculo.

Art. 28 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração e/ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento de tributos de competência do Município.

SEÇÃO SEGUNDA.

DAS Reclamações contra lançamentos.

Art. 29 - O contribuinte que não concorda com o lançamento, poderá contra ele reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação em órgão de divulgação local, em órgão oficial, da apuração e/ou do recebimento do aviso.

Art. 30 - A reclamação contra lançamento faz-se a por petição, sendo facultada a juntada de documentos para instruí-la.

Art. 31 - A qualquer pessoa cabe reclamar contra a emissão e/ou exclusão do lançamento.

Art. 32 - A reclamação contra lançamento não tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Art. 33 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I) - para pagamento à boca do caixa, através da tesouraria da Prefeitura e/ou postos de arrecadação;

II) - pela rede bancária;

III) - por procedimento amigável;

IV) - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do caixa, através da tesouraria da Prefeitura e/ou postos de arrecadação, bem como pela rede bancária, por se à pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nos leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do caixa, fica o contribuinte sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal do débito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e/ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária dos tributos e penalidades, nos termos da legislação e regulamentos fiscais pertinentes à matéria.

§ 4º - Os juros de mora de que trata o parágrafo segundo deste artigo não poderão exceder a 30% (trinta por cento).

§ 5º - A cobrança por procedimento amigável e/ou mediante ação executiva, por se à nas condições estabelecidas,

Art. 54 - Nenhum recolhimento de tributos estabelecidos neste Código e/ou

em lei subsequente, exceto o que deva ser feito por meio de estampilha, processo mecânico e/ou por autolancamento, será efetuado sem que se espere o competente comprovante, sejam quais e/ou conhecimentos.

Art. 35 - No caso de expedição fraudulenta de guia e/ou conhecimentos, o servidor que houver assinado e/ou fornecido o documento responderá civil, criminal e/ou administrativamente pelo seu ato.

Parágrafo Único - Se a fraude for do contribuinte responsável e/ou terceiro, este responderá pelos atos que houver praticado, nos termos de lei federal sobre sonegação fiscal.

Art. 36 - Pela cobrança a menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte e/ou responsável.

Art. 37 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito, que tenha sede, agência e/ou escritório no Município e, na falta desses e desses, com estabelecimentos de municípios vizinhos, o recebimento de tributos, de acordo com as normas especiais que forem baixadas por decreto do Executivo para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO.

Art. 38 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município, concorrendo

te apurado.

Art. 39 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I) - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II) - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo e/ou a outros tributos a cargo do contribuinte e/ou responsável.

Art. 40 - O pagamento é efetuado:

I) - em moeda corrente do país, cheque ou vale postal;

II) - em estampilhas e/ou por processo mecânico, nos casos previstos em lei e/ou regulamento.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Art. 41 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total e/ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos de:

I) - cobrança e/ou pagamento espontâneos de tributos indevidos e/ou a maior que o devido em face deste código e/ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II) - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo e/ou na elaboração ou impressão de qualquer documento relativo ao recolhimento;

III - Reforma, anulação, revogação e/ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 42 - A restituição total e/ou parcial de tributo abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se representes a infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória de restituição.

§ Único - A restituição rende juros não capitalizados, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 43 - O direito de pleitar administrativamente a restituição de tributo e/ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses a contar o pleito se basear em simples erro de cálculo.

Parágrafo Único - nos demais casos, esse prazo é de 5 (cinco) anos contados:

I - na hipótese prevista nos itens I e II do artigo 41, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III, do art. 31, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou da em que tramitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 44 - No caso do tributo e/ou multa individualmente arrecadados, em decorrência de erro regularmente apurado, cometido pelo fisco e/ou pelo contribuinte,

a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

Art. 45 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita e/ou documento, quando a medida for considerada necessária, a juízo da administração.

Art. 46 - Antes de receber despacho, o processo de restituição será obrigatoriamente insinuado pela repartição que houver arrecadado o tributo e a multa reclamados, total e/ou parcialmente.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 47 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, a seu turno na sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devido.

§ 1º - O decurso do prazo estabelecido no artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento e/ou a sua revisão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr de novo a partir da data em que se der a notificação.

Art. 48 - As dívidas provenientes de

tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornarem devidos.

Art. 49. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I) - em virtude de intimação e/ou notificação feita a contribuintes e/ou responsáveis por repartição de funcionários fiscal, para pagar a dívida;

II) - pelo despacho que ordenar a citação judicial de contribuinte e/ou responsável para efetuar o pagamento;

III) - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário e/ou concurso de credores.

CAPÍTULO XI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 50 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda e/ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda e/ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei federal;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e/ou livros;

§ 1º - O disposto no item I do artigo

é extensivo às autarquias tão somente ao que se refere ao patrimônio, à renda e/ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, de delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis de Templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

Art. 51 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fatos, razões de ordem pública e social e/ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se por caráter pessoal a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física e/ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão renovadas por ato da repartição fazendária, a requerimento do interessado, do seu legítimo procurador e/ou mandatário.

§ 3º - Não estão sujeitas às exigências do parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 52 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inobservância das formalidades exigidas para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 53 - As imunidades e as isenções não abrangem as taxas e a contribuição

de melhoria, nem tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

CAPÍTULO XII.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 54. constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e créditos fiscais de qualquer natureza, regularmente apurados e inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado em lei e/ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 55. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida quando registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 56. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuintes e/ou responsáveis.

Parágrafo único - Independentemente do término do exercício financeiro os débitos fiscais poderão ser inscritos no livro próprio da dívida municipal.

Art. 57. O livro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I) - O nome dos devedores e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;

II) - a origem e a natureza do

crédito fiscal, mencionada a lei tributária respectiva;

III) - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV) - a data em que foi inscrita;

V) - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, se for o caso.

Art. 58 - São cancelados, mediante despacho da Repartição Fazendária, os débitos fiscais:

I) - legalmente prescritos;

II) - de contribuintes que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ único - O cancelamento será determinado de ofício, e/ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 59 - As dívidas do mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em só processo.

Art. 60 - A cobrança de débitos inscritos em dívidas ativas será feita, dentro dos prazos estabelecidos em edital, mediante extração de guia e/ou cumprimento pela Repartição Fazendária da Prefeitura.

§ único - O edital será publicado em órgão editado no município e/ou órgão oficial do Estado e ainda afixado nos locais habituais, para conhecimento público.

Art. 61 - A partir da data da publicação do edital com relação dos devedores inscritos em dívida ativa municipal começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, agizar-se-á a competente ação para cobrança executiva.

Art. 62 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de editais já encaminhados para cobrança executiva, será feito, exclusivamente, à vista de quita e/ou reconhecimento, em duas vias, expedida pelos escritais e/ou adscritos, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Exatidão única - Os editais de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 57 deste Código, com indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 63 - As quitas e/ou reconhecimento para cobrança amigável e/ou judicial serão datados e assinados pelo emitente e conterão:

- I) - O nome do devedor e seu endereço;
- II) - O número de inscrição da dívida;
- III) - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV) - a multa, os juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V) - as custas judiciais, quando a cobrança for por via executiva.

Art. 64 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais, inscritos em dívida ativa, com dispensa de multa, dos juros de mora e de correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recalcular aos cozeiros do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no artigo aplica-se também, ao servidor que reduzir, graciosamente e irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com e/ou sem autorização superior.

Art. 65 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar e/ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 66 - Examinada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir e/ou decidir quanto a ele, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

DAS PENALIDADES.

SEÇÃO PRIMEIRA.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 67 - Sem prejuízo das disposições sobre infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as relativas a este Código serão punidas como:

- I) - multas;
- II) - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III) - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV) - suspensão e/ou cancelamento de licença de tributos.

Art. 68 - A imposição de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal e/ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 69 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido e/ou pago o tributo de acordo com interpretações válidas, constantes de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 70 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar e/ou auto de infração, nos termos da lei e respectivos Regulamentos.

§ 1º - Não se dá por comprovada a fraude

fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considera-se à como fraude a reincidência na emissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deve fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, e desde que não a recorra após decorridos 8 (oito) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 71 - A co-autoria e a complicidade em infração de natureza de infração a dispositivos deste Código importam em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 72 - Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste Código, a ela se aplicará somente a pena correspondente à infração de maior gravidade.

Art. 73 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria e/ou complicidade, impõe-se à cada uma pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 74 - No caso de reincidência,

a sanção será agravada de 30% (trinta por cento) por infração cometida.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pelo mesmo pessoa física e/ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 75 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal correspondente.

SEÇÃO SEGUNDA.

DAS MULTAS.

Art. 76 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e/ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-ão em vista:

- I) - a maior ou menor gravidade da infração;
- II) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III) - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e de leis e regulamentos municipais.

Art. 77 - É possível de multa mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de referência (VR), fixado por lei, o contribuinte que:

- I - iniciar atividade de praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II) deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inexatidão;

IV) deixar de comunicar, dentro dos prazos fixados, as alterações ou baixas que impliquem em modificação e/ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V) - deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei de Regulamento Fiscal;

VI) - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessam à Fiscalização;

VII) - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos indispensáveis à identificação ou caracterização dos tributos municipais.

VIII) - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro motivo, tentar embarrasar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

IX) - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento a elles referentes.

Art. 78 - As multas de que trata esta seção serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por fraude ou

Sonegação de Tributos.

SEÇÃO TERCEIRA

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 79 - Os contribuintes em débito com tributos e multas não poderão receber qualquer quantia e/ou crédito que tiverem na Prefeitura, nem participar de processo de licitação, assim como celebrarem contratos de qualquer natureza com a administração municipal, nos termos de leis e regulamentos municipais.

SEÇÃO QUARTA.

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 80 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidido na violação de normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos do Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime de fiscalização em caráter especial, será definido em regulamento.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

CAPÍTULO I

Das Medidas Eliminatórias e Incidentes.

SEÇÃO I

dos termos de Fiscalização

Art. 81 - A autoridade e/ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua

assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além das mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização de constatação da infração, ainda que aí exista a fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os dados ser preenchidos à mão e inutilizados os entrelínhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra o recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 82 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos de qualquer natureza de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de multa, será expedido

dada contra o migrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Expirado o prazo de que trata o artigo, sem que o migrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 83 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbon, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I) - o nome do notificado;
- II) - o local, dia e hora da lavradura;
- III) - a descrição do fato que a motiva e indicação do dispositivo legal de fixação, quando couber;
- IV) - o valor do tributo e da multa devidos;
- V) - a assinatura do notificante.

Art. 84 - Considera-se conculcador do delito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não tenha recebido a devida.

Art. 85 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I) quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II) quando houver prova de tentativa para eximir-se ou quitar-se ao pagamento do tributo;

III) quando for manifestos o ânimo de sonegar;

IV) quando incidir em nova falta de que poderia resultar cessação de recita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

O auto de infração.

Art. 86 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entredelas, emendas de rasuras, deverá:

I) - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;

II) - referir-se ao nome do infrator e dos testemunhas, se as houver;

III) - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal de regulamentar criado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV) - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões de informações do auto não acarretarão nulidade, quando do

processo constarem elementos suficientes para a determinação da inspeção e do inspetor.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa equivale a pena.

§ 3º - Se o inspetor, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

§ 4º - O auto de inspeção poderá ser acumulado com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 87 - Na lavratura do auto será intimado o inspetor:

I) - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com recibos datados no original;

II) - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III) - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fixo e/ou tributário do inspetor.

Art. 88 - A intimação presume-se feita:

I) - quando pessoal, na data do recibo;

II) - quando por carta, na data do recibo de entrega, se for enviada 15 (quinze) dias após a entrega da

carta do correio;

115) - quando por edital, no término do prazo, contado este prazo da data da fixação ou da publicação.

Art. 89 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando-se o disposto no artigo deste.

CAPÍTULO III

DA DEFESA.

Art. 90 - O acusado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 91 - A defesa do acusado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 92 - Na defesa, o acusado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretendo produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 93 - Apresentada a defesa, terá o acusado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará indicando as razões.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS.

Art. 94 - Findos os prazos a que se referem os artigos deste Código, o órgão

procurador responsável pelo lançamento de praxe, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 95 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições municipais e em depoimentos pessoais de seus funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão

Art. 96 - Findo prazo para produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar entrada, sucessivamente ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica admitida a alegações das partes, durante o julgamento de acordo com o seu conteúdo, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado.

tado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguida se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 36. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

CAPÍTULO VI.

Da Execução das Decisões Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art. 98 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I) - O cadastro imobiliário;
- II) - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III) - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- § 1º - O cadastro Imobiliário abrangê:
 - I) - os terrenos e áreas existentes, ou que vierem a existir, nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, depois de aprovadas pela Prefeitura;
 - II) - as edificações existentes, ou que vierem a existir, nas áreas urbanas e de expansão urbana;
 - III) - os terrenos com edificações em fase de construção;

IV) - os terrenos com as edificações demolidas e/ou em fase de demolição devidamente licenciada;

V) - os terrenos com edificações condenadas e/ou em ruínas.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, localizados no território do Município, na área urbana e expansão urbana.

§ 3º - O cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestam serviços sujeitos à Tributação municipal.

Art. 99 - Está obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura:

I) - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis mencionados nos § 2º do artigo anterior;

II) - a pessoa física e/ou jurídica que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercer atividades lucrativas no Município.

Art. 100 - Para melhor caracterização em seus registros, o Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o mínimo da inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes.

leintes, de âmbito federal.

Art. 101 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias do cadastro, a fim de atender à organização fundária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos às taxas de prestação de serviços e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 102 - A inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I) - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II) - por qualquer condomínio em se tratando de condomínios indivisos;
- III) - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV) - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V) - de ofício, em se tratando do próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI) - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 103 - Para efetivar a inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário

lidos ficam os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de (60) sessenta dias, contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º - No ato da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias exigências.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o órgão competente, avaliando-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha respectiva e, por edital, convocará o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 104 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará a circunstância, bem como os nomes litigantes e dos possuidores e a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se na regra constante do artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões nas sociedades comerciais.

Art. 105 - No caso de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefe-

tura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada da planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designando-se ainda o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as comprometidas e as alienadas.

Art. 106. O responsável por loteamento fica obrigado a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente e/ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando-se o nome do comprador e seu endereço, os números do quarteirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 107. Será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias em que se der, qualquer ocorrência registrada em relação ao imóvel, que possa afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o artigo, devidamente processada, servirá de base para as alterações a serem introduzidas na ficha de inscrição.

Art. 108. A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova e a anotação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo

respeito à repartição fazendária competente, mediante revisão desta que se atualiza com a inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 109 - O Cadastro Imobiliário será atualizado:

1) - permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação e/ou modificação judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição e/ou outra iniciativa e/ou providência que modifique a situação anterior do imóvel;

2) - periodicamente, mediante revisão dos valores básicos do cálculo dos impostos municipais, quando os valores unitários sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário.

Taxatário Único - Admite-se apenas uma revisão em cada exercício fiscal e os critérios a serem utilizados na sua aplicação são definidos em Regulamento especial baixado pelo executivo, com observância das disposições constantes da parte especial do presente Código, relativa aos impostos imobiliários.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 110 - A inscrição no cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será

feito pelo responsável ou por seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, juntamente com o pedido de concessão de licença para localização ou para renovação anual, ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Art. 111 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I) - O nome, a razão social ou a denominação e a quem cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos de comércio, produção e indústria a serem praticados;

II) - a localização do estabelecimento, na área urbana e/ou de expansão urbana no Município, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência de sede, conforme o caso;

III) - as espécies principais e acessórias de atividades;

IV) - a área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V) outros dados acima, previsto em Regulamento.

Art. 112 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da operação, o fim de ser anotado no Cadastro Imobili-

o(s).

Parágrafo único - A anotação no Cadastro Imobiliário será feita após a ratificação da exatidão da comunicação, sem prejuízo dos débitos de tributos pelo exercício de atividade de ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 114 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se local, não se não, o exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de sua residência.

Art. 115 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário;

I) - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e/ou jurídicas;

II) - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna e bem assim os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 116 - A pessoa física e/ou jurídica,

O profissional autônomo e/ou as empresas que exercem de forma habitual ou intermitente quaisquer atividades de prestação de serviços remunerados e em relação de emprego, ficam obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, como contribuinte do imposto.

Parágrafo Único - Para os efeitos de inscrição de que trata este capítulo, serão observadas, no que couber, as disposições constantes do capítulo anterior, de modo especial as do artigo 111 e 115.

Art. 117 - A inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura observará a forma do Regulamento e será feita antes do início das atividades de prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo Único - A ficha de inscrição, bem como os elementos dela constantes, ainda que acertos, ficarão sempre sujeitos a comprovação, a critério do fisco.

Art. 118 - O número de inscrição deverá figurar nos livros, nos fichas, guias, notas, talões e demais documentos, requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo Único - Na hipótese de estabelecimentos distintos, para cada um deles será exigida inscrição própria.

Art. 119 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

1) - por iniciativa do inscrito, mediante requerimento de baixa à

Prestitura, devidamente selto pelo fisco, após a diligências necessárias;

II) - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III) - de ofício, se, desaparecida a firma ou razão social, não houver sido registrada a baixa de inscrição, na forma do número I.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

CAPÍTULO I

Do Fato gerador, da Incidência, das Exenções e Reduções.

Art. 120 - O Imposto Territorial Urbano (ITU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, construído ou não, localizado na área urbana e de expansão urbana do município, na forma definida em lei.

Parágrafo único - Considera-se terreno, construído ou não, para os efeitos deste imposto, toda área de terra, quer loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores, compreendendo-se, ainda, no conceito deste parágrafo as áreas de terra;

I - sem construção, muradas, cercadas ou não;

II) - com construção danificada, desabada, condenada, interditada, incendiada ou em ruínas;

III) - onde estejam sendo realizadas construções, enquanto não devido o imposto especial;

IV) - onde haja construção paralizada;

V) - de propriedade da União, do Estado, do Município, objeto de contrato de arrendamento, ou qualquer outro tipo de contrato civil semelhante, independente de não de pagamento, pelo possessor, de pensão, foro de arrendamento;

VI) - onde exista construção de íntimo valor.

Art. 121 - São isentos do imposto territorial urbano:

I) - os terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e/ou do Município;

II) - os terrenos localizados em área designadas pelo poder público como reserva verde, de acordo com o que dispuser o planejamento local de uso do solo;

III) - os terrenos pertencentes a templos de qualquer culto, seminários e/ou conventos;

IV) - os terrenos pertencentes a praça de esportes e/ou recreação, de entidades desportivas, públicas ou particulares, com sede do Município;

V) - as pessoas reconhecidamente pobres ou assistidas pela sociedade são isentas de imposto, que residem em imóvel de sua propriedade, desde que apresentem documento tão hábil, passada pela autoridade

judiciária ou pela própria sociedade;

VI) - os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, quando o terreno destinar, exclusivamente, a sua residência ou de sua família, devidamente comprovada a condição de ex-combatente.

Art. 122 - O Imposto Territorial Urbano (ITU) constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 123 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I) - O titular do domínio pleno ou útil do terreno ou do justo possuidor;

II) - O titular de direito de usufruto ou uso;

III) - O promitente comprador iniciado na posse;

IV) - O possessor ou comandatário;

V) - O possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito de usufruto, uso ou habitação.

CAPÍTULO II

Das Alíquotas e da Base de Cálculo

Art. 124 - O Imposto Territorial Urbano (ITU) será cobrado, anualmente, à alíquota de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor anual do terreno.

Art. 125 - O valor do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, através de Tabela de Valores Imobiliários, fixada por Comissão Especial,

designada por decreto do Executivo, anualmente, na qual se levarão em conta, para as avaliações, os seguintes elementos, segundo disposições regulamentares:

I - O índice médio de valorização correspondente à área ou zona em que estiver situado o terreno;

II - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na área ou zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV - os serviços públicos comunitários e os melhoramentos urbanos existentes no logradouro em que se localizar o terreno;

V) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, tomar-se-á por base o terreno padrão, constituído de $360,00 \text{ m}^2$ (trezentos e sessenta metros quadrados), calculando-se a área excedente, por metro quadrado, tomando-se por base o valor atribuído ao lote padrão.

§ 2º - Quando se tratar de terrenos com área acima de 3.000 m^2 (três mil metros quadrados), será atribuída uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), dividindo-se a área restante em parcelas correspondentes ao terreno padrão de $360,00 \text{ m}^2$ (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 3º - Quando o terreno não for localizado na zona urbana, distendido de muro e passeio, será o seu valor, para efeito de cálculo para lançamento do imposto, acrescido de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO III

Do lançamento e da Arrecadação.

Art. 126 - O lançamento do Imposto Territorial Urbana será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o terreno, tomando-se por base a situação existente ao iniciar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos do lançamento do imposto serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 127 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o terreno e/ou lote no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus dos impostos.

§ 2º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transpondo-se para os dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transpênsa perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 3º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventariamento esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo imposto até que, fulgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente - comprador, até que seja lançado a respectiva escritura definitiva, salvo se estiver o promitente em poder limitado na posse.

Art. 128 - No lançamento e na cobrança do imposto territorial urbano, o executivo poderá tomar por base de cálculo os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários reduzidos até o limite de 30% (trinta por cento) no máximo.

Art. 129 - O lançamento e a arrecadação do imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida por decreto do Executivo.

§ 1º - Quando o imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de até 10% (dez por cento) sobre o seu valor, incluídas as taxas e demais dívidas constantes do aviso de cobrança.

§ 2º - Os valores mínimos dos impostos, que devem ser recolhidos de uma só vez pelo contribuinte, sem concessão de desconto, serão estipulados em decreto do Executivo.

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

CAPÍTULO I

Do Fato gerador, da Incidência e das Exenções.

Art. 130 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel construído, situado na área urbana ou de expansão urbana do Município, na forma definida em lei, seja qualquer que for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.

Art. 131 - Não se consideram construções para efeito de incidência do imposto predial urbano:

- I) - as em andamento e/ou paralizadas;
- II) - as inundadas, devastadas, condenadas e/ou interditadas ou em ruínas.

Art. 132 - São isentas do Imposto Predial Urbano:

I) - as construções cedidas gratuitamente, na sua totalidade, para uso do União, dos Estados e/ou do Município e suas autarquias;

II) - os templos de qualquer culto, seminários e conventos;

III) - as praças de esportes pertencentes às sociedades desportivas amadoras, onde habitualmente se realizam competições sem cobrança de ingresso;

IV) - os imóveis pertencentes a sindicatos de classes por eles utilizados para sede e/ou instalação de serviços de assistência ou recreação dos associados;

V) - O imóvel da residência do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, inscrito na Associação dos Ex-combatentes do Brasil, ou de sua viúva e filhos menores, na forma como dispõe a lei civil, na comarca do estado de origem, conforme atestado de autoridade policial ou judiciária.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e da Base de cálculo.

Art. 133 - O imposto predial urbano será calculado pela alíquota de 1% (um por cento) incidido sobre o valor venal do imóvel.

§ Único - O valor do imóvel corresponde à soma dos valores venais do terreno e da construção.

Art. 134 - O valor venal da construção será calculado através da tabela de preços de construções, levando-se em conta os seguintes fatores, segundo disposição regulamentar:

I) - O padrão de tipo de construção;

II) - a área construída;

III) - O valor unitário do m² (metros quadrados) de construção;

IV) - O estado de conservação da construção.

Parágrafo Único - A tabela de preços de construções será elaborada por Comissão Especial designada por decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

do Cômputo e da Arrecadação.

Art. 135 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial urbano serão feitos em conjunto com outros impostos tributários e

taxações incidentes sobre o imóvel, tomando-se por base a sua situação ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Para o lançamento do imposto predial urbano serão observadas, no que couber, as disposições dos artigos 126 a 129.

Art. 136 - No lançamento e na arrecadação do imposto predial urbano o executor poderá tomar para base do cálculo os valores venais inscritos e/ou constantes da tabela de preços de construção reduzidos até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

TÍTULO III

DO Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO I

DO Fato gerador, da Incidência e da Responsabilidade Tributária.

SEÇÃO I

DO Fato gerador e da Incidência.

Art. 137 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por empresa e/ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, na jurisdição do Município, de serviços que não se afigurem, por si só, fato gerador do imposto de competência da União e/ou do Estado.

Art. 138 - Para os efeitos deste capítulo considera-se como serviço:

1) - a atividade, a título de fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços, com ou sem utilização de máquinas, instrumentos e/ou utensílios, a usuários e/ou consumidores finais, em relação de emprego;

II) - a locação de bens móveis de qualquer natureza e para quaisquer fins, inclusive de serviços de tração animal, humana e/ou motora;

III) - a locação de espaço em imóveis, a título de hospedagem ou para guarda ou estada de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem, frigoríficos, silos, depósitos, guarda móveis e os serviços de carga, descarga, arrumação e guarda em geral;

IV) - a exploração de jogos de diversões públicas;

V) - a execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo ou apardimento, bem como as construções de qualquer natureza, inclusive os respectivos serviços auxiliares, quer constituam parte do projeto global, quer decorram de projeto ou contrato distinto;

VI) - a manufatura ou semi-manufatura por conta de terceiros;

VII) - a modificação na substância, na forma, no aspecto, na estrutura, na estética ou nas características intrínsecas ou extrínsecas, por conta de terceiros, de material ou de objetos recebidos destes, inclusive para conserto, reforma, reparo, melhoramento, conservação, lavagem, tingimento, galvanoplastia, restauração, acondicionamento, remendicionamento, limpeza e melhoramento de qualquer natureza, quer seja mediante uso

manutenção de navios;

VIII - a vulcanização e a recauchutagem de pneumáticos em geral;

IX - a guarda, lavagem, lubrificação, manutenção e conservação de veículos a motor, de qualquer espécie, realizados nos postos de serviços especializados e distribuidores, bem como por fornecedores de combustíveis e lubrificantes, pneumáticos, peças e equipamentos;

X) - as lavanderias, tinturarias e similares;

XI) - a conservação e limpeza de utensílios, máquinas, motores, bombas, aparelhos e instrumentos musicais e, ainda, de instrumentos de peso, medida, tempo, volume, capacidade de movimento, bem como armas, equipamentos, embarcações, tratores, máquinas agrícolas e de engenharia e seus respectivos implementos;

XII) - a conservação, manutenção e limpeza de escritórios, residências, edifícios de apartamento e quaisquer outros tipos de unidades habitacionais de comércio, de indústria ou de recreio;

XIII) - O agenciamento de turismo, a venda de passagens de qualquer natureza, a intermediação de negócios, por meio de comissões, como agentes, comissários, intermediários, representantes, industriais de propriedade, tais como: organização, planejamento, consultoria, administração, reprodução de documentos e papéis por quaisquer processos;

XIV) - as barbearias, as atividades de

cabineiros, os salões de beleza e institutos, estabelecimentos de banhos, duchos, saunas, massagens, fisioterapia, ginástica e semelhantes;

XV) - O estudo, a concepção, a execução e distribuição de propaganda e sua divulgação, bem como da publicidade, por qualquer meio, os serviços de fotografias e decorações, reportagens sociais, comerciais, industriais, culturais e outras;

XVI) - a hospitalização e o tratamento de pessoas, as clínicas, os laboratórios de análises e exames em geral, os ambulatórios, as casas de saúde, os gabinetes radiológicos e consultórios especializados, bem como clínicas veterinárias, incluindo a hospitalização e o tratamento;

XVII) - a prestação de serviços de locomoção e de transporte urbano de passageiros, ônibus, mercadorias, etc., inclusive os "taxi";

XVIII) - o ensino de qualquer grau e de natureza, ministrado por pessoa ou instituição particular, em escolas de motoristas, de datilografia, de estenografia e outras, os cursos de inglês, de italiano, de francês, de matemática de supletivo e semelhantes;

XIX) - a administração de bens, mercadorias e valores, excetuando a sua armazenagem; a cobrança de títulos cambiais e contas em geral, a remessa de numerário entre praças e outras prestações de serviços realizadas por bancos e instituições financeiras;

XX) - O exercício de qualquer atividade

de prestação de serviços não discriminados nos números anteriores e que não estejam sujeitos a impostos federais de estaduais, ou a eles sujeitos apenas parcialmente.

§ 1º - As atividades a que se refere este artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

I) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

II) - como representante exclusivamente de prestação de serviços, nos demais casos.

§ 2º - Nos casos do número XVI, o imposto será devido pelos serviços prestados exclusivamente dentro dos limites do Município.

XXI) - florestamentos e reflorestamentos

Seção II

Da Responsabilidade Tributária

Art. 139 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Considera-se ainda responsável pelo imposto:

I) - O proprietário do veículo de aluguel, a flota de transporte coletivo, no território do Município;

II) - O locador ou cedente de uso de imóvel, espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda, armazenagem e serviços correlatos;

III) - O executor de obra prevista no número V do art. 138, incluídos os serviços an-

alíquotas e as sub-impostidades.

Art. 140 - A responsabilidade pela incidência do imposto independe:

- I) - da existência de estabelecimento fixo;
- II) - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar e/ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III) - O resultado financeiro obtido pela atividade.

Art. 141 - O imposto é devido pela pessoa jurídica e/ou profissional autônomo que exercer, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no art. 138, números I a XX.

Parágrafo único - Quando um profissional autônomo for auxiliar outro, sem vínculo societário, fica sujeito, individualmente, ao imposto fixo cabível.

Art. 142 - O proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquina, ferramentas, veículos e/ou aparelhos pertencente a terceiros e instalados no estabelecimento.

CAPÍTULO II

Da não-incidência e das Isenções e Reduções

SEÇÃO I

Da não-incidência.

Art. 143 - O imposto sobre serviços não incide:

- I) - nas hipóteses de imunidade previstas pela Constituição Brasileira,

II) - no caso de prestação de serviços reprimidos no número VII, do art. 138, quando relacionados com mercadorias, destinados a produção industrial e à comercialização;

III) - na execução de obras hidráulicas e/ou construção civil contratadas com a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e empresas concessionárias do serviço público.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no número III deste artigo, consideram-se obras:

- I) - hidráulicas, as relativas a tubulações e encanamento de água e/ou líquido;
- II) - de construção civil, as de engenharia de qualquer natureza, executadas para adições e/ou incorporação ao solo, salvo as de mera terraplenagem de terrenos pertencentes ao patrimônio particular e as de postamento para canalização aérea de força e luz.

SEÇÃO II

Das Isenções e Reduções.

Art. 144 - São isentos do imposto:

I) - os assalariados em geral, como tais os designados nos leis trabalhistas e nos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos e/ou expressos, da prestação de trabalhos a terceiros, mediante remuneração;

II) - os diretores de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, cotistas, acionistas e/ou participantes;

III) - os servidores públicos federais, estaduais

municipais e autárquicos, ativos e inativos, quanto aos seus rendimentos e/ou presentes;

IV) - os artistas, artífices, artesãos e/ou oficiais, que exerçam atividades de prestação de serviços na própria residência, sem auxílio de terceiros, bem como os trabalhadores autônomos, cujas operações anuais não excedem de 20 (vinte) vezes o salário mínimo regional e/ou 30 (trinta) vezes o valor de referência fixado através de legislação municipal;

V) - os prestadores de serviços de qualquer natureza não absorvidos pelo mercado econômico local de emprego, que trabalhem na base de remuneração por serviços prestados, a preços insignificantes para estes físicos, em caráter esporádico, e os que tenham renda destinada exclusivamente ao sustento da família.

Art. 145 - Fica reduzido do imposto na alíquota fixa e anual, de conformidade com a Tabela anexa nº I a este Código, toda e qualquer empresa descrita no art. 138 e seus ramos, que, mediante declaração aceita pelo fisco municipal, classifique-se como:

I) - de rendimento de receita bruta anual inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência municipal;

II) - não possuam escrita regular.

§ 1º - Os pedidos de redução do pagamento do imposto com base no artigo serão feitos pelos contribuintes, os quais só serão aceitos pelo fisco, após diligência especial para comprovação dos dados do pedido.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte nessa categoria não o exime do pagamento da taxa de licença para localização e sua renovação anual, nos termos deste Código.

§ 3º - Quando a empresa, nessa categoria, for instalador ou declarar o início de suas atividades, devidamente comprovadas pelo fisco, no curso do exercício, tomar-se-á o valor do imposto proporcionalmente, por doze meses.

CAPÍTULO III

Do Cálculo do Imposto.

Art. 146 - O Imposto sobre Prestação de serviços de qualquer natureza será calculado segundo alíquotas fixas e/ou variáveis, de conformidade com a TABELA nº 1, anexa a este Código.

§ 1º - A base de cálculo de Imposto é o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos do Imposto, considerará-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponde, sem qualquer dedução, salvo os descontos e/ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Art. 147 - As operações mistas, referidas no art. 138, § 1º, número I, serão calculadas tomando-se por base:

I) - a diferença entre o valor total da operação e o que houver servido de base de cálculo do ICU;

II) - o preço total da execução de obras hidráulicas e/ou de construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos do serviço ou ao valor das sub. importadas, já tributadas pelo imposto

sobre Serviços.

Art. 148 - Quando não houver condições de ser conhecido o valor líquido do preço ou de sua receita bruta, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao montante da receita bruta da atividade do contribuinte no mês ou no exercício anterior, segundo os critérios de recolhimento que forem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV.

Do lançamento e do Recolhimento.

Art. 149 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 150 - O contribuinte sujeito ao imposto com base no preço do serviço e/ou na receita bruta que lhe corresponder, manterá obrigatoriamente sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento próprio.

Art. 151 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente quando:

I - O contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento, no prazo regulamentar;

II - O contribuinte apresentar guia que contenha falsidade, erro e/ou omissão;

III - inexistirem os registros a que

se reger o art. 151, de ser dificultado o seu exame.
 Parágrafo único - O procedimento de ofício, de que se trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário, que se fará antes do lançamento dos impostos.

Art. 152 - Consideram-se empresas distintas, para o efeito de lançamento e cobrança do imposto:

1) - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas e/ou jurídicas;

2) - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física e/ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 153 - A empresa de profissional autônomo de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenhar atividades classificadas em mais de um dos grupos constantes da TABELA I, anexa a este Código, estará sujeita ao imposto com base na alíquota imediatamente superior à mais elevada que corresponder às respectivas atividades.

Art. 154 - A pessoa física e/ou jurídica que, no decurso do exercício financeiro, se tornar sujeita ao imposto será lançada a partir do trimestre civil em que se iniciar as suas atividades.

Parágrafo único - A regra deste artigo não se aplica à pessoa física e/ou jurídica sujeita

ao imposto auto lançado.

Art. 155 - No caso de ppas e divisões públicas e de outros serviços cujo preço seja cobrado mediante entrada, ingresso e/ou bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de processo mecânico, diário e/ou periodicamente conforme dispuser o regulamento.

Art. 156 - O lançamento anual das atividades sujeitas a alíquotas fixas poderá ser feito em prestações, de número, prazo e forma que forem estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO.

Art. 157 -

O prestador de serviços de qualquer natureza está sujeito a licenciamento próprio pela Prefeitura, mas o recolhimento da taxa de licença, quando devido, independe do pagamento de que trata este título.

Art. 158 - No caso da empresa que realize prestação de serviços em mais de um município, considera-se o local da operação para o efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

I) - aquele onde estiver a prestação de serviços;

a) - quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócio ou empregado da empresa, com sede no município ou nele residente;

b) - no caso de construção civil.

II) - o da sede da empresa, nos demais

casos.

TÍTULO IV

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 159. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, a Prefeitura cobrará as seguintes taxas:

I - de licença;

II - Administrativas;

III - de serviços urbanos;

IV - de pavimentação;

V - de conservação de Estradas.

Parágrafo único - As taxas mencionadas no artigo destinam-se a remunerar os serviços de administração a que se referem.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Art. 160. As taxas de licença (TL) têm como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, na outorga de concessão e/ou licença, em razão de interesse público, para o exercício de atividades e prática de atos e/ou abstenção de fatos concernentes à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, assim como a empreendimentos econômicos dependentes de concessão ou autorização do poder público, à incolumidade e à tranquilidade públicas ou ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 161. As taxas de licença (TL) são

exigidas para:

I) - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município;

II) - renovação de licenças para localização de estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou prestação de serviços, observada o número anterior "in fine";

III) - funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

IV) - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V) - execução de obra particular;

VI) - execução de arrematamentos, loteamentos, parcelamentos e / ou desmembramentos em terrenos particulares;

VII) - licenças para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos;

VIII) - publicidade e anúncios;

IX) - abate de gado e animais de pequeno porte, fora de Matadouro Municipal.

SEÇÃO I

Da Taxa de licenças para localização.

Art. 162 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se no território do Município, ou nele iniciar atividades, sem prévia licença da Prefeitura Municipal e sem que haja o seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva

do Estado ou da União sujeitam-se ao pagamento da taxa de licença.

Art. 163 - O pagamento de licença a que se refere o artigo será exigido por ocasião da abertura e/ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de sua atividade preponderante.

Parágrafo único - A taxa será cobrada tomando-se por base a área ocupada pelo estabelecimento, conforme tabela nº II anexa a este Código.

Art. 164 - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços será acompanhado de competente firma de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com a forma e com os prazos estabelecidos, para esse fim, no Título III deste Código.

Art. 165 - A taxa de que trata a seção independe de lançamento e será arrecadada quando a concessão de licença, mediante quitação do seu pagamento.

Parágrafo único - Se a licença inicial for concedida depois de 30 (trinta) de julho, o pagamento da taxa por se a pela metade.

Seção II

Da Taxa de Renovação de licenças para a realização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 166 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de

licença para localização.

Parágrafo único - A taxa, cobrada com base na área do estabelecimento e na conformidade da tabela nº 11 anexa a este Código, constará da guia a que se refere o artigo 165.

Art. 167 - O alvará de licença, renovado também atualmente, será fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 168 - Após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação de licença, nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível à fiscalização.

Art. 169 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento, por ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

§ 2º - A interdição não extingue o efeito do pagamento da taxa e multa devidas.

Art. 170 - Far-se-á, anualmente, a taxa de renovação de licença, a qual será arrecadada nos períodos determinados em regra.

mento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 171 - A concessão a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de licença para funcionamento fora do horário normal, será feita mediante o pagamento da taxa especial.

§ 1º - Por motivo de conveniência pública e nos termos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento fora do horário normal, aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: farmácias e drogarias, barbearias, manicúrios, salões de beleza, hotéis e similares, hospitais e clínicas, casas de diversões, postos de vendas, tinteiros e lubrificantes, locadores de bicicletas, expositores de peixes, de carne e derivados, de frutas e verduras, de aves e ovos, de flores, livros, livros, mercadorias, mercados, oficinas de bonequismo e mecânica de sorvetes, serviços funerários e os serviços públicos e de utilidade pública em geral.

§ 2º - A licença será concedida a este estabelecimento que por sua natureza e localização não perturbar a tranquilidade e o sossego públicos.

§ 3º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, de lei de silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º - A não observância do disposto no parágrafo anterior importará na cassação de licença.

Art. 172 - Para obter licença especial de que trata esta seção, os interessados deverão dirigir-se à Prefeitura, mediante requerimento em que se especificarem as atividades a serem exercidas e os horários.

Parágrafo único - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente poderá ser concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 173 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por dia, mês e ano, de acordo com a TABELA de N.º III, anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente, independentemente do lançamento.

Art. 174 - Sub-para de sanções previstas neste Código, o comprovante do pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será afixado junto ao alvará de licença de localização, de modo a tornar-se visível à fiscalização.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 175 - A taxa de licença para o

exercício de comércio eventual ou ambulante
será exigível por ano, mês e/ou dia.

§ 1º - considera-se comércio eventual e/ou ambulante o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas e memoriais, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - é considerado, também, comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, tais como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques e semelhantes, colocados nas ruas e logradouros públicos.

§ 3º - comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas.

Art. 176 - Serão definidos em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas ruas e logradouros públicos.

Art. 177 - A tabela de que trata esta seção será cobrada de acordo com a TABELA n.º IV anexa a este Código, em conformidade com o respectivo Regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 178 - O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 179 - É obrigatória a inscrição do comércio eventual e/ou ambulante na Repor.

tição competente, mediante o preenchimento do
ficha própria, conforme modelo fornecido pela
Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste art.
o comerciante com estabelecimento fixo, o
qual, por ocasião de festas de comemoração,
explora o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanenti-
mente atualizada, por iniciativa do comerciante
eventual ou ambulante, sempre que houver
qualquer modificação nas características in-
ciais da atividade exercida.

Art. 180 - O comerciante eventual ou
ambulante que satisfaça as exigências regula-
mentares, será concedido carta de habilita-
ção com as características essenciais de sua
inscrição e as condições de incidência da
taxa, para o fim de nele basear-se a
cobrança desta.

Art. 181 - Respondem pela taxa de li-
cença do comércio eventual ou ambulante os
mercadores inscritos em poder do Estado,
mesmo que pertençam a contribuinte que haja
pago a respectiva taxa.

Art. 182 - São isentos da taxa de licen-
ça para o exercício de comércio eventual
ou ambulante:

I - os livros e métodos que exercem
comércio, indústria de prestação de serviços
em escala insignificante;

II - os vendedores de livros, jornais,
revistas e latrinas;

III - os engraxates.

SEÇÃO V.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

Art. 183 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro da área urbana do município, ou a esta equiparada nos termos da lei.

Art. 184 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Art. 185 - A taxa será cobrada de conformidade com a TABELA n.º 4 anexa a este Código.

Art. 186 - São isentas de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza de pintura, externa e interna de prédios, muros e quadris;

II - a construção de passios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões, destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas, ou como acomodação dos estritérios de obras e do reigio;

IV - a construção de casas do tipo popular, com área inferior a 60 m², de acordo com a planta padrão fornecida pela Prefeitura, a pessoas reconhecidamente pobres, na forma de regulamento especial.

SEÇÃO VI

Das Taxas de licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares.

Art. 187. - A taxa de licença para execução de arruamentos e lotamentos particulares é exigível pela outorga de permissão da Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observados os dispositivos da legislação municipal aplicável à matéria, com referência ao uso e aproveitamento do solo na área urbana e de expansão urbana do município.

Parágrafo único - A taxa de licença prevista no artigo é extensiva também aos planos e projetos relativos a parcelamentos, arruamentos e loteamentos de terrenos na área urbana e de expansão urbana, na forma da legislação.

Art. 188 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção, de conformidade com a TABELA VI anexa a este Código.

Art. 189 - A licença constará do alvará autenticado pelo serviço competente da Prefeitura, no qual se mencionará, entre outras, as obrigações do arruador ou loteador, em relação às obras e aos serviços de topografia e urbanização de sua responsabilidade, bem como os impedimentos estabelecidos em lei.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença Para Publicidade.

Art. 190 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 191 - Incluem-se na obrigatoriedade de do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mosteiros e semelhantes, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, edifícios, calçadas, estradas de caminhos, em lugares públicos.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança do ingresso, como aos que sejam de qualquer forma visíveis da vida pública.

Art. 192 - Responde pela observância das disposições desta seção toda pessoa física ou jurídica à qual, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Art. 193 - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá este ser instruído com a descrição da posição, da situação,

das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que pretende se colocar o anúncio ou painel não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - A autorização fazendária poderá consultar, sempre que julgar necessário, o Serviço de Obras da Prefeitura sobre a conveniência ou não da instalação de anúncios ou painéis na área urbana ou de expansão urbana.

Art. 194 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação ou licenciamento fornecido pela repartição competente.

Art. 195 - A taxa de licença para publicidade será cobrada, tendo em vista o período fixado para a sua duração e de correspondência com a tabela nº VII anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa de anúncios e painéis, de qualquer natureza, os requerentes de bebidas alcoólicas, bem como os pedidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa não paga antecipadamente no ato da entrega da licença.

§ 3º - Na licença sujeita a renovação

anual a taxa será paga no prazo que for estabelecido em Regulamento.

Art. 196 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes, letreiros, anúncios e painéis destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, desportivos e eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjeiros, marcas de fazendas, bem como as de rumo ou direção de estrada, caminhos e logradouros públicos;

III - os distícos de denominação de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio - discrição local, estruturalmente.

SEÇÃO VIII.

Da Taxa de licenças para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos.

Art. 197 - Entende-se por ocupação do solo a que é feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, bem como depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e, ainda o estacionamento privado de veículos em locais permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - A ocupação do solo na forma do artigo, só poderá ser permitida por licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa prevista na TABELA

nº VIII anexa a este Código.

Art. 198 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer veículos, objeto de mercadorias deixados em locais em locais permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença Para o Abate de Gado e Animais de Pequeno Porte no Matadouro Municipal.

Art. 199 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando por feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de exame de condições dos animais, realizados nas condições de legislação que for aplicável à matéria.

Art. 200 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a TABELA IX anexa a este Código.

Art. 201 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos e outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço policial competente, salvo quanto ao do gado cujo consumo seja se destinado ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 202. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da licença ou, no caso do attingimento, parte final, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 203. Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, caso este exista no município sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Disposições gerais.

Art. 204. As taxas administrativas são devidas pela prestação de serviços, em relação a petições e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com a Prefeitura, bem como pela solicitação de prestação de serviços públicos a fim estruturante ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

Art. 205. As taxas administrativas são devidas por quem figurar no ato da autoridade municipal, ou o houver requerido, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

Parágrafo único. As taxas administrativas serão exigidas quando da emissão da prestação letura:

I - de serviços de expediente;

II - de serviços diversos relacionados com o peculiar interesse do município;

III - de averbação e cadastros.

Art. 206 - A cobrança das taxas administrativas será feita mediante extração de guia de conhecimento, quando o ato for praticado, assinado ou visado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, enviado, desentranhado, servido ou devolvido ainda quando o serviço não for prestado.

Art. 207 - A arrecadação das taxas será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou, posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou instruções e de acordo com a TABELA n.º X anexa a este Código.

Art. 208 - São isentos das taxas administrativas:

I - os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais, ativos e inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional;

II - os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins militares;

III - os memoriais de abaixo-assinado dos que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, submetidos por entidades de classe, sociedades civis sem fins lucrativos, representações sindicais e/ou associação de bairros.

CAPÍTULO IV.

Da Taxa de serviços urbanos.

Seção I

Disposições gerais.

Art. 209. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva, pela Prefeitura, de serviços urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. Compreendem-se como taxas de serviços urbanos as seguintes:

I - Taxa de fornecimento de água, quando o abastecimento for feito pela Prefeitura;

II - Taxa de esgotos sanitários;

III - Taxa de limpeza pública;

IV - Taxa de iluminação pública;

V - Taxa de pavimentação;

VI - Taxa de conservação de estrada.

Art. 210. As taxas de serviços urbanos são devidas pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de terrenos ou construções localizados em logradouros beneficiados pelos serviços prestados, discriminados no artigo anterior, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas e não serão cobradas juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imóvel, construída ou não, nos prazos e pela forma estabelecida.

cidos em Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de não serem pagos as taxas previstas no artigo e nos prazos estabelecidos serão as mesmas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 211. São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os prédios federais, estaduais e municipais quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado e do Município e suas autarquias;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 112. Além das taxas previstas nesta seção serão cobrados os trabalhos de ligação e religação domiciliar de água e esgoto, como taxas administrativas de expediente e serviços, nos termos do Capítulo III e de acordo com a TABELA nº XI anexa a este Código.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Art. 213. A taxa de serviços urbanos relativos ao fornecimento de água abrange todos os imóveis construídos ou não, servidos pela rede de abastecimento de água potável, quando o serviço for de exploração direta do Município.

§ 1º - cada imóvel terá sua ligação própria para suprimento de água, não sendo permitida derivação de um para outro imóvel e pagará tantas taxas quantas suas correspondem ao número de unidades autônomas de que usufruem dos serviços em caráter reservado de particular.

§ 2º - a taxa a que se refere este artigo será devida inclusive quando os respectivos contribuintes não se servirem da rede de abastecimento.

§ 3º - os terrenos que não possuem construção de edificações gozarão de uma desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa devida especificada nesta seção.

§ 4º - os postos de lavagem de veículos e as propriedades dotadas de piscinas, que usufruem dos serviços, pagará a taxa mencionada nesta seção sobre o número de penas que lhes forem atribuídas pela Prefeitura.

Art. 214 - a taxa de fornecimento de água será cobrada, mensalmente e/ou trimestralmente, a critério da Prefeitura, à razão de 3% (três por cento) sobre o valor de Referência do Município, por pena.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 215 - a taxa de serviços urbanos relativa a esgotos sanitários recai sobre todos os imóveis construídos ou não, servidos pela

existente no logradouro, em que esteja situado o imóvel.

Art. 216 - A taxa de esgotos sanitários será cobrada anualmente, na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência do Município, por ligação.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

Art. 217 - A taxa de serviços urbanos relativa à limpeza pública recai sobre todos os imóveis, construídos de mão própria pela prestação de serviços de limpeza próprios da Prefeitura, relativamente à limpeza e à saúde pública, bem como combate a insetos nocivos e extinção de ferrugens, dentro da área urbana e de expansão urbana do Município.

Art. 218 - A taxa de serviços urbanos de limpeza pública será cobrada anualmente, na base de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da Referência do Município, por unidade de imóvel.

SEÇÃO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 219 - A taxa de serviços urbanos de iluminação pública recai sobre todos os imóveis, construídos de mão própria pela rede de iluminação pública, no logradouro em que esteja situado o imóvel, na área urbana ou zona de expansão urbana.

na do Município.

§ 1º - A taxa de que trata esta seção e que recai sobre imóvel construído poderá ser cobrada em convênio com concessionárias de serviços de energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente, em conjunto com os demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, na base de 5% (cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município, quando o serviço de iluminação pertencer ao Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO.

Art. 220 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, sendo aí devida, de obras de serviços de pavimentação de ruas e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, assim como pavimentação, substituídos outra já existente, de custo mais elevado.

Pavimentos úmidos - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I. a propriamente dita, da parte carroçável ou pista de rolamento, das ruas e logradouros públicos;

II. os trabalhos preparatórios de complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de encaimento local;

- d) - cotas e alicerces até a altura máxima de 30 c (trinta centímetros);
- e) - preparo e consolidação da base;
- f) - guias, sarjetas e passeios;
- g) - colocação de meio-fios;
- h) - pequenas obras de arte;
- i) - serviços de administração.

Art. 221 - Nos casos de substituição de pavimentação existente, por outra de tipo mais perfeito e custo mais elevado, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente da pavimentação antiga, sendo o elemento desta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior de pavimentação feita em material sílico-argiloso ou simples aparelhamento.

Art. 222 - O custo dos serviços de pavimentação mencionados no artigo 220 e respectivos parágrafos únicos, que tiverem a ser executados, será dividido entre os proprietários, titulares do domínio ou possuidores a qualquer título, dos imóveis marginais às vias e logradouros, à razão de 35 % (trinta e cinco por cento) para cada um.

Art. 223 - Para os efeitos da execução das obras de pavimentação serão observados, no que couber, as mesmas urbanísticas que forem estabelecidas na legislação do Município.

Art. 224 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A taxa é devida, ainda, a critério de repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao edifício e ao condomínio, sendo nesta taxa rateada pelos condôminos ou proprietários na proporção da cota ideal de cada um possuidor do terreno.

§ 3º - Para os efeitos da cobrança da taxa de pavimentação, a repartição competente servir-se-á dos dados constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 225 - Concluído o serviço de pavimentação mencionado no artigo 220 e parágrafo único, em cada via ou logradouro público, total ou parcialmente, se assim estipular o Regulamento, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade do contribuinte, dentro dos limites do artigo 222.

Art. 226 - O pagamento da taxa será feito pelo contribuinte em prestações iguais, mensais e consecutivas, até o máximo de 24 prestações, nos prazos e pela forma

que ser estabelecida em regulamento.

Art. 227 - É facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento de todas as prestações de uma só vez, com descontos de 15% (quinze por cento), desde que dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do respectivo aviso de débito.

Parágrafo único - Aos contribuintes que saldarem o débito parcial em aberto será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o saldo a vencer.

Art. 228 - Além do pagamento da taxa de que trata esta seção, o contribuinte fica ainda obrigado a pagar, anualmente, a taxa de conservação de pavimentação, na base de 2% (dois por cento) sobre o valor de Referência do Município, até 12 metros de testada.

O que exceder será cobrado por metro linear de testada, tomando-se por base a alíquota de cálculo determinado neste artigo, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o débito existente apurado.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Conservação de Estradas.

Art. 229 - A taxa de conservação de estradas tem como objeto a prestação efetiva, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de rodovias e caminhos municipais.

Parágrafo único - Constituem serviços

de conservação de estradas e caminhos municipais, dentre outros, os de patrolamento, encascalhamento, restauração de segmentos, alargamento de leitos, campeonamento asfáltico e sua conservação, colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos, bem os de proteção em barrancos e drenagem.

Art. 230 - A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais incide sobre todas as propriedades rurais que se beneficiam com os serviços descritos no artigo anterior, sejam estas marginais de dela se utilizarem, os respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, em virtude de servidão de passagem forçada.

Art. 231 - Para os efeitos do lançamento e cobrança da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais, a Prefeitura servirá-se dos dados constantes dos registros cadastrais do INCRA.

Art. 232 - A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais será cobrada anualmente, à razão de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor de Referência do Município, por hectare.

Art. 233 - O lançamento e cobrança e o recolhimento da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos por decreto do Executivo.

TÍTULO V

CAPÍTULO Único

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 234 - A contribuição de MELHORIA será cobrada do proprietário de imóvel valorizado pelas obras públicas que o beneficiarem, observados dispositivos e normas de lei complementar específica e de conformidade com a regulamentação própria em lei municipal.

Parágrafo Único - A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de MELHORIA a ser exigida em cada imóvel, sendo que o total de sua arrecadação não poderá ultrapassar o custo das obras públicas que lhe derem causa.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais e Transitórias.

Art. 235 - Os prazos a que se referem este Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo, e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia santificado, feriado ou em que não haja expediente na Prefeitura, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 236 - Os locais para o recolhimento dos tributos municipais serão estabelecidos por ato do Prefeito, observado o planejamento fiscal do Município e disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Inclui-se neste artigo a designação de postos, bancas e outros estabelecimentos financeiros incumbidos do recebimento dos mencionados tributos ou autorizados a fazê-lo.

Art. 237 - A comissão de que trata o artigo 125 e seus parágrafos deste Código, será composta por 5 (cinco) membros, todos de livre escolha do Prefeito, recrutados entre pessoas idôneas do comércio, indústrias, associações de bairros e representantes de classes do Município, funcionários municipais e que tenham condições de opinar sobre o mercado imobiliário local.

Art. 238 - O Executivo, através de decretos e portarias, baixará instruções especiais necessárias à execução deste Código, que lhe parecerem indispensáveis para sua execução, inclusive prazos para recolhimento de tributos, com ou sem desconto.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 240 - Entrará em vigor as disposições do presente Código Tributário em 1º de janeiro de 1978.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas,
28 de dezembro de 1977.

Odílio Fernandes Costa

PREFEITO MUNICIPAL

Edson Paulino Jordão

SECRETÁRIO

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		ALÍQUOTAS	FIXO E ANUAL % 5/6 VALOR DE REFERÊNCIA	% 2/10 TOTAL OU MONETANTE PREÇO SERVIÇO RECEITA BRUTA	% 5/PARTE TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES MISTAS
I	a) - PROFISSIONAIS LIBERAIS				50%		
	b) - PROFISSIONAIS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS E/OU ARTÍFICES E OFICIAIS TAIS COMO: PEDREIROS, CARPINTEROS, BOMBEIROS, HIDRÁULICOS, COSTUREIROS, BORDADEIRAS, MECÂNICOS, MECANÓGRAFOS, FOTOGRAFOS ETC ...				25%		
	c) TODA E QUALQUER ATIVIDADE ASSEMBLHADA, NÃO REGULADA DA NAS ALÍNEAS ANTERIORES QUE REPRESENTAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, FERRAMENTAS, APARELHOS E MÁQUINAS, EM ESTABELECIMENTO FIXO OU NÃO, COM OU SEM ENCOMENDA, MESMO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS				25%		
	d) - ARTISTAS PLÁSTICOS E DE ARTEZANATO EM GERAL				20%		
	e) - EMPRESAS CLASSIFICADAS SEGUNDO O ARTIGO 145 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO				15%		

I	I	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA E PARA a) QUALQUER FINS, INCLUSIVE VEÍCULOS DE TRACÇÃO HUMANA, ANIMAL OU MOTORA.	5%.	
		- LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM BENS MÓVEIS, A TÍTULO DE HOSPEDA- GEM OU GUARDA DE BENS DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE OS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM EM GERAL, FAIXORÍFICOS, SILOS, a) DEPOSITOS DE QUALQUER NATUREZA, GUARDA MÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS DE CARGA, DESCARGA, ARMAZENAGEM E GUARDA	5%.	
IV	V	a) - exploração de jogos e diversões públicas	40%	
		b) - execução por administração ou empreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, ajardinamento e construções de qualquer natureza, inclusive os serviços auxiliares destas, quer constituam parte do preço global ou decorram de projeto ou con- trato distinto	2%.	
VI		a) - manuseio e semi-manuseio por contas de terceiros	3%.	

ITEMS

ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ALÍQUOTAS

		Fixa como alíq. s/d valor de referência	1/5000 ou menor de preço de serviço	1/5000 ou menor de preço de serviço	opções. muito.
VII	01) MODIFICAÇÃO NA SUBSTÂNCIA, NA FORMA OU NO ASPECTO, NA ESTRUTURA, NA ESTÉTICA OU NAS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSICAS OU EXTRÍNSICAS, POR CONTA DE TERCEIROS, DE MATERIAL OU DE OBJETOS RECEBIDOS DESTES, INCLUSIVE PARA CONSERVATOS, REFORMAS, REPAROS, BENEFICIAMENTO, CONFECÇÃO, LAVAGEM, TINGIMENTO, GALVANIZAÇÃO, RESTAURAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, RECONDICIONAMENTO, LIMPEZA E MELHORAMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, PODENDO SER MEDIANTE ENCOMENDA OU MÃO			3%	
VIII	01) - ESTADOS E LAVAGENS, LUBRIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS O MOTOR DE QUALQUER ESPÉCIE, REALIZADOS POR POSTOS DE SERVIÇOS OFICINAS, GARAGENS, AGÊNCIAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DISTRIBUIDORES E REVENDEDORES.....			3%	
IX	01) - Lubrificação e manutenção de pneumáticos em geral.....			3%	
X	01) - LAVANDERIA E TINTURARIAS E SIMILARES.....			3%	

(ARTIGO 158 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS			% S/A TRIBUT. DE MISTURA
		FIXA ANUAL % S/O VALOR DE REFERÊNCIA	% S/O MONTANTE PREÇO SERV. RECEITA BRUTA	% TOTAL	
XI	a) - conservação, manutenção e limpeza de ilhas, máquinas, motores, bombas, aparelhos, instrumentos, instrumentos de peso, medida de tempo, volume, capacidade, medidores, óleos, equipamentos em geral, subestações, tratores, máquinas agrícolas e de engenharia e seus respectivos implementos.....			2%	
	a) - conservação, manutenção e limpeza de escritórios, residências, edifícios de apartamentos e quaisquer outros tipos de unidade habitacionais de comércio, indústria e recreio.....			2%	
XIII	a) - alojamento de turismo e venda de passagens de qualquer natureza, intermediação de negócios por meio de comissões, como agentes, comissários, intermediários, representantes, corretores, os serviços auxiliares de atividades comerciais, industriais e profissionais, tais como: - organização, planejamento, administração, reprodução de documentos e papéis, por qualquer processo, tradução, cópia, serviços de guia, intérpretes.....			2%	

CONTINUAÇÃO:-											
ITENS	ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS										
XIV	a) - barbearias, cabeleireiros, manicureiros, salões e institutos de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, solários, massagens, fisioterapia, ginástica e atividades semelhantes....										
XV	a) - hospitalização e tratamento de pessoas, clínicas, laboratórios de análises e de exames em geral, análises toxicológicas, casas de saúde, consultórios radiológicos e consultórios especializados, prótese, pronto socorro médico e dentário, consultórios e clínicas veterinárias, incluindo a hospitalização e tratamento.....										
XVI	a) - prestação de serviços de comunicações e de transportes urbanos de passageiros e mercadorias e objetos, inclusive táxis, caminhão de aluguel, quando tratado de propriedade de apenas um (1) veículo.										
XVII	a) estudo, concepção, execução e distribuição de propaganda e divulgação da propaganda e da publicidade por quaisquer meios, inclusive de aut- cidade por quaisquer meios, inclusive de aut- cidade por quaisquer meios, inclusive de aut-										

ALÍQUOTAS

20%

3%

20%

XVII

objetivo, benefício, habilitação e instrução de propaganda e divulgação da propaganda e da publicidade de produtos e serviços.

ALÍQUOTAS

XVIII

a) - ensino de qualquer grau de natureza, por pessoa ou instituições particulares, escolas de motoristas, datilografia, taquigrafia, música, dancas e outros em geral; curso de inglês, destiladores, admissão, supletivo e congêneres...

2,5%

XIX

a) - administração de bens, mercadorias e valores, cobrança de títulos e cobranças, serviços interpostos de numerários e outras prestações de serviços realizadas pelos bancos e instituições financeiras em geral...

2,5%

a) - serviços de qualquer natureza de prestação de serviços não discriminados nos itens anteriores e que não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo, ou a outros impostos especiais de consumo.

b) - serviços de qualquer natureza de prestação de serviços, não relacionados nos itens anteriores, quando de caráter misto...

2,5%

1,5%

c) - Abastecimento e Reforço

3,0%

Quil

TABELA Nº II

- TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUA RENOVACÃO ANUAL

(Artigos 162/166 do Código Tributário Municipal)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA ANUAL POR ESTABELECIMENTO E POR m ² de % S/O VALOR DE REFERÊNCIA
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO (por m ² de área ocupada)	0,40%
II	ESTABELECIMENTO COMERCIAL (por m ² de área ocupada) nas ZONAS URBANAS E/OU DE EXPANSÃO URBANA.....	1,5%
	IDEM, IDEM, NA ZONA RURAL.....	1%
	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (por m ² de área ocupada)	1,5%

TABELA Nº III

- TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HOARÃO ESPECIAL

(Art. 171 do Código Tributário Municipal)

CB

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR ESTABELECIMENTO - % S/O VALOR DE REFERÊNCIA		
		DIA	MÊS	ANO
I	DAS 22:00 até às 06:00 horas da manhã	2,5%	30%	200%
	Abertura normal - 8:00 às 12:00 horas nos dias santificados, feriados e domingos, desde que permitido em lei municipal.....	2,5%	30%	200%

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL.

(Art. 175 do Código Tributário Municipal)

- TABELA Nº IV -

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXADA POR PESSOA	
		POR DIA	POR ANO
ÚNICO	comércio e/ou atividade de prestação de serviços, bem como sem utilização de veículos e/ou máquinas.....	% S/O Valor de Referência até 1,5%	% S/O Valor de Referência 20%

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES.**

(Art. 183 do Código Tributário Municipal)

- TABELA Nº V -

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR m ²
I	Construções e/ou edificações, reconstrução ou reforma de obras e muros de qualquer natureza, prima, estrutura ou destino até 60 m ² -----	CMR 0,90
II	Idem, acima de 60 m ² até 300 m ² -----	2,00
III	Idem, acima de 300 m ² -----	3,00
IV	Demolições -----	0,30
V	Construção com planta fornecida pela prefeitura, estabelecida por lei municipal, incluindo-se todas as taxas administrativas	TAXA ÚNICA CMR 100,00

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**

(Art. 184 do Código Tributário Municipal)

- TABELA Nº VI -

Assinatura

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR m ² OU UNIDADE % S/O VALOR DE REFERÊNCIA	
I	ARRUAMENTOS:		
	a) - com área até 10.000m ² -----	0,004	
	b) - com área superior a 10.000m ² -----	0,006	
II	LOTEAMENTOS:		
	a) - por lote na área urbana e de expansão urbana-----	2,5%	
	b) - por chávará, idem-----	4,5%	

OBSERVAÇÃO: Na aprovação dos projetos de arrematamentos e para efeito da cobrança da taxa, excluem-se as áreas devolvidas ao Município.

**- TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

(Artigo 190 do Código Tributário Municipal)

- TABELA Nº VII -

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR UNIDADE	
		POR MÊS OU FRAÇÃO % S/O VALOR DE RE. FERÊNCIA	POR ANO OU FRAÇÃO % S/O VALOR DE REFERÊNCIA

VII

ITENS	ESPECIFICAÇÕES		
	cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios não luminosos.....	2,5%	22%
	Idem, idem, pintados em paredes, muros, veículos e armazéns.....	5%	62%
	Idem, idem, fixos e apixados.....	4%	42%
	idem, luminosos em geral, fixos ou apixados.....	4,5%	42%
	PUBLICIDADE E PROPAGANDA:		
a)	volante, folhada ou musicada.....	2,5	22%
b)	alto-volante ou amplificador fixo.....	4,5	42%

-TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Artigo 137 do Código Tributário Municipal)

-TABELA Nº VIII-

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR UNIDADE	
		POR DIA % S/O	POR ANO %
		VALOR DE	S/O VALOR
		REFERÊNCIA	DE REFERÊNCIA
I	Instalações em logradouros públicos desde que devidamente autorizada pela prefeitura:		
	a) - Bancas, inclusive de jornais, revistas, música, tabuleiros quiosques, aparelhos e/ou máquinas.....	4,5 %	22%

CONTINUAÇÃO :-

TABELA Nº VIII

(4/15)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR UNIDADE	
		POR DIA %	POR ANO %
I	b) - idem, em festividade, como maracás ou datar especiais, de acordo com a permissão das autoridades.....	S/O VALOR DE REFEREN CJA	S/O VALOR DE REFEREN CJA
		2,5 %	
II	Instalação de circo e parques de diversimentos e/ou circulos, desde que permitidos pela Prefeitura:		
	a) - com área inferior a 1.000m ²	2,5 %	
	b) - idem, com área superior a 1.000m ²	4,5	
	Estacionamento de veículos similares permitidos pela Prefeitura:		
III	a) - de caminhões feixes, camionetas, furgões, kombis e/ou similares de aluguel e distribuição de mercadorias, exceto produtos refrigerados.....	2,5 %	
	b) - caminhões e quaisquer veículos a motor a gás e/ou álcool.....		12 %
	c) - Taxis de passageiros.....		22 %

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE NO MATADOURO MUNICIPAL.

- TABELA Nº IX -

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR UNI- DADE % S/O VALOR DE REFERÊNCIA
I	POR CABEÇA DE GADO BOVINO E/O VACUM	2,5%
II	POR CABEÇA DE SUÍNO, EXCETO LEITÕES	1,5%
III	POR CABEÇA DE CAPRINOS, CUI- NOS E ANIMAIS DE OUTRAS ESPÉ- CIES E DE PEQUENO PORTE, INCLU- SIVE LEITÕES	1,0%

- TABELA Nº X -

	TAXA FIXA POR ESPÉCIE % S/O VALOR REFEREN- CIA
a) INTER-VIVOS	4,5%
VI b) - OUTRAS AVERBAÇÕES	2,5%
NUMERAÇÕES DE PRÉDIOS:	
a) - por implacamento	2,5%
b) - nota: além da taxa fixa cobrando o valor de custo da placa ou dos números apre- ciados	
XII APREENSÃO E DEPÓSITOS DE BENS E MERCADORIAS:	
a) - apreensão e/ou alienação de bens abandonados em ruas públicas - por unidade	1%

		TABELA Nº X
XIII	ARRAZENAGEM:	TAXA FIXA POR ESPÉCIE % S/O VALOR REFERÊNCIA
	a) - de grãos - por unidade -	3 %
	b) - de animais, cavalos, mulas ou bois, por cabeça	1,5 %
	c) - de caprinos, ovinos, suínos e caninos por cabeça	1 %
	d) - mercadorias de qualquer espécie, por quilo	0,2 %
	e) - NOTA: - Além das taxas acima, se cobrarem os despesas com alimentação e o transporte de animais, bem como os transportes até o depósito	
XIV	ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS:	
	a) - alinhamento, por metro linear	1,5 %
	b) - nivelamento, por metro linear	1,5 %
XV	LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO:	
	a) - por ligação	5 %
	(NOTA: - Além da taxa estipulada, fica o proprietário ou requerente obrigado ao pagamento dos serviços prestados para efetuar a ligação	

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DIVERSOS:

- TABELA Nº X -

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA FIXA POR GRÁFICO CIE % S/O VALOR DE REFERÊNCIA
I	TAXA DE EXPEDIENTE: ALVARÁS: a) - de licença concedida ou transfida b) - de qualquer natureza.....	4% 4%
II	ATESTADOS: a) - por lauda até 33 linhas b) - sobre o que exceder, por lauda ou espaço.....	5% 1,5%
III	APROVAÇÃO DE ARRAJAMENTOS E LOTEAMENTOS: a) - cada direito contendo aprovação parcial ou geral do arrajamento e/ou do lotea- mento de terreno b) - baixa de qualquer nature- za, em lançamentos ou registros.....	25% 10%
IV	CERTIDÕES: a) - por lauda até 33 linhas b) - sobre o que exceder, por lauda ou espaço.....	5% 1,5%
V	CONCESSÕES: a) - poderes, em virtude de leis municipais b) - privilégios, individual ou a empresa, concedidos pelo	10%

CONTINUAÇÃO: -

(apv)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA FIXA POR ESSE
	município, sobre o valor efetivo de arbitrado	CTE 1% S/O VALOR REFERÊNCIA
		10%
	e - permissão para explorar, a título pri- vado, serviços de utilidade pública.	15%
VI	GUIAS:	
	a) guias apresentadas às repartições mu- nicipais para quaisquer fins, inclusive as emitidas pelo servidores munici- pais e relativas aos serviços da administração e fazenda, relativas a tributos municipais	1,5%
VII	CONTRATOS:	
	a) - por contratos celebrados com o município inclusive renovação, prorro- gação ou transpêndia	20%
VIII	REQUERIMENTOS:	
	a) - requerimentos, petições, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou au- toridades municipais	2,5%
IX	REGISTROS:	
	a) - registros de qualquer natureza, lavrados em livros próprios municipais	2,5
X	AVERBAÇÃO E CADASTRO:	
	a) - transpêndia de imóveis, mediante a apresentação do guia de transpêndia	4,5%

		TAXA FIXA POR ESPÉCIE 1/50 VALOR REFERÊNCIA
XI	b) - outros aluguéis.....	
		2,5%
	NUMERAÇÕES DE PRÉDIOS:	
	a) - POR EMPLACAMENTO.....	2,5%
	b) - NOTA: Além da Taxa já co- brado o valor de custo da pla- ca ou dos números fornecidos.....	
XII	APREENSÃO E DEPOSITOS DE BENS E MERCADORIAS:	
	a) - apreensão e ou arrecadação de bens abandonados em ruas públicas - por unidade.....	1%
XIII	ARMAZENAGEM:	
	a) - de veículos - por unidade.....	3%
	b) - de animais, cavalos, muares ou bovinos, por cabeça.....	1,5%
	c) - de caprinos, ovinos, suínos e caninos por cabeça.....	1%
	d) - mercadorias de objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,2%
	e) NOTA: Além das taxas acima, se arrecadam os dispê- sios com alimentação e o transporte de animais, bem como o transportes até o depósito.....	

(12/10)

XIV) ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS:

- a) - alinhamento, por metro linear 1,5%
b) - nivelamento, por metro linear 1,5%

LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ESCOTOS:

- a) - por ligação 5%

(NOTA: - Além da taxa estipulada, fica o proprietário ou requerente obrigado ao pagamento dos serviços prestados para efetuar a ligação).

Rio Paulo de Minas, 28 de dezembro de 1977

a) Odílio Fernandes Costa a) EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal SECRETÁRIO MUNICIPAL
LEI N.º 587, de 30 de dezembro de 1977.

Disposições sobre o Plano Rodoviário Municipal.

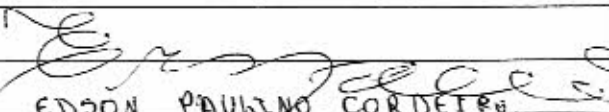
O Conselho Municipal de Rio Claro de Minas,
Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Claro de Minas aprovou e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Rodoviário Municipal deste Município, constituído de estradas existentes, estradas em construção e estradas planejadas, com a nomenclatura e classificação constante do mesmo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência Municipal de Rio Claro de Minas, 30 de dezembro de 1977.

Odílio Fernandes Costa
PREFEITO MUNICIPAL


EDSON PAULINO CORDEIRO
SECRETÁRIO